



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001834/98-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.114 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FRANCISCO BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPENSAÇÃO DO IRRF. A compensação do IRRF deve ser efetuada no ano-calendário em que o rendimento foi efetivamente disponibilizado ao beneficiário, e por ele tributado na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-35.982 (fl. 128), que, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a matéria não contestada e procedente em parte o lançamento, para alterar o resultado da declaração de ajuste anual de imposto a pagar de R\$ 11.277,00 para R\$ 10.777,00, em face das seguintes alterações: (a) dedução de imposto para R\$ 0,00; e (b) imposto retido na fonte para R\$ 9.570,00 (fl. 07).

Em sua impugnação ao lançamento, o contribuinte alega que a fonte pagadora DU PONT DO BRASIL não emitiu o informe de rendimentos e a DIRF, conforme “carta” de 04/02/1998, ao passo que houve a retenção em 20/06/1995, consoante DARF, e o valor foi liberado em 20/11/1996, segundo “cheques” em nome de JULIO CRISTIANO DE SOUZA; acrescenta que nos rendimentos tributáveis foi lançado o rendimento de R\$ 8.315,00 do INSS, mas que o correto seria de R\$ 6.315,00.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente em parte a impugnação, para corrigir o rendimento tributável auferido do INSS, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a infração apurada que não é objeto de contestação.

RETENÇÃO DE IMPOSTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos que compuseram o ajuste anual, descabe a dedução do imposto de renda devido apurado.

ERRO DE FATO. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constatando-se erro de fato na quantificação da base de cálculo sujeita ao ajuste anual, cabe proceder à sua correção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 139/143, a recorrente reitera o seu direito à compensação do IRRF retido no ano de 1995, que incidiu sobre os rendimentos tributados auferidos em ação trabalhista, conforme provam os documentos extraídos do processo judicial e juntados aos autos.

Argumenta que agiu de boa-fé, e que buscou a compensação do IRRF relativo aos valores auferidos em processo trabalhista no ano de 1996. Ao vedar a utilização do IRRF, está o ente tributante, de forma direta, se locupletando indevidamente de valores pertencentes ao patrimônio do contribuinte.

É o relatório.

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio a glosa do IRRF de no valor de R\$ 14.654,00 (fl. 11) que teria incidido sobre rendimentos que o contribuinte alega haver auferido no ano-calendário 1996 da DUPONT DO BRASIL S/A.

O valor do IRRF pleiteado resulta dos recolhimentos efetuados através dos DARFs à fl. 03, nos valores de R\$12.445,00 e de R\$2.209,42, em 19/06/1995 e 20/06/1995, respectivamente. Os rendimentos correspondentes, segundo o contribuinte, são os indicados nos cheques à fl. 05, nos valores de R\$36.957,65 e R\$10.817,60 (fl. 04), datados de 28/11/1996.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o imposto de renda retido pela fonte pagadora, no ano-calendário de 1995, consoante DARFs à fl. 03 (onde consta o nome de Antonio Francisco Borges e a referência ao processo trabalhista), corroborado pela Declaração da empresa à fl. 02, DIRF à fl. 23 e Comprovante de Rendimentos à fl. 24 estão relacionados aos rendimentos auferidos da empresa DU PONT DO BRASIL S/A, no ano-calendário de 1996, conforme fotocópias dos cheques à fl. 04, no montante de R\$47.775,25, nominal ao patrono do contribuinte na reclamatória trabalhista.

Esse descompasso entre retenção do imposto e disponibilização do numerário ao reclamante muitas vezes ocorre devido a questionamentos das partes na liquidação da sentença, tal como alegou o autuado. De fato, o aviso de crédito emitido pelo Banco do Brasil, à fl. 114, indica expressamente que o valor de R\$36.972,65, relacionado ao RDB emitido em **20/06/1995**, somente foi pago em 28/11/1996. Este valor foi complementado pelo RDB emitido em **20/09/1996**, cujo valor de R\$10.832,60 também foi liberado em 28/11/1996 (fl. 116). Descontados as respectivas tarifas de serviço, no valor de R\$15,00 cada, os valores decorrentes da reclamatória trabalhista foram disponibilizado ao recorrente, através do seu patrono, em 28/11/1996, pelos cheques à fl. 04.

Em que pese os óbices levantados pela decisão recorrida para negar a realidade dos fatos, entendo que o conjunto probatório nos autos são conclusivos e concordantes com o pleito do recorrente. Verifica-se, inclusive que na DIRPF do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1995, nenhum rendimento da fonte pagadora DU PONT foi relacionado, como também não foi compensado IRRF (fls. 70 e 73). Portanto, firmo convencimento de que a retenção efetuada em 1995 refere-se aos rendimentos apenas disponibilizados no ano de 1996, até porque os dois avisos de crédito expedidos pelo Banco do Brasil possuem datas do ano de 1996.

Nos termos do artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, poderão ser compensados com o imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA. A tributação dos rendimentos deve ocorrer no ano em que este foi efetivamente disponibilizado ao beneficiário (ano-calendário de 1996). No mesmo período deve ocorrer a compensação do IRRF, que guarda estrita relação com o rendimento sobre o qual incidiu.

O Estado não tem interesse subjetivo nas questões. Deve sempre atuar de forma a promover a justiça e demais princípios constitucionais relacionados à boa administração pública.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$14.654,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos